



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 98, de 2023 (nº 660, de 2023, na origem), da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul. O programa visa a fortalecer a gestão de precatórios e aperfeiçoar a gestão dos gastos públicos com pessoal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A operação em questão está ancorada na Lei Complementar (LCP) nº 159, de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal (RRF), ao qual o Estado do Rio Grande do Sul aderiu em 2022. Em particular, o inciso IV do *caput* do art. 11 da referida LCP autoriza a contratação de operações de crédito com a finalidade de promover a reestruturação de dívidas ou o pagamento de passivos.

A operação será contratada com base na taxa de juros SOFR, acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa a verificar o cumprimento das determinações legais pertinentes.

Por se tratar de operação de crédito relativa ao Regime de Recuperação Fiscal - RRF, a Lei Complementar nº 159, de 2017, e a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 15, de 2021, dispensam o cumprimento dos procedimentos, limites e condições previstos nas RSFs nºs 40 e 43, ambas de 2001, e 48, de 2007, bem como da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Essa dispensa, contudo, não alcança as exigências constitucionais, em particular as dos arts. 167, III, e 167-A, § 6º, ambos da CF; a do parágrafo único do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e, segundo o Parecer PGFN/CAF/Nº 1196/2017, a análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo Estado.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 4340/2023/MF, de 3 de novembro de 2023, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, vinculada à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Estado do Rio Grande do Sul atende os requisitos legais e normativos necessários à realização de operação de crédito com garantia da União, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda MF nº 500, de 2 de junho de 2023.

Em particular, foi cumprido o limite definido no inciso III do art. 167 da CF, que trata do montante anual passível de contratação de operações de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

crédito comparativamente ao montante das despesas de capital. Resta igualmente atendido o disposto no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto 10.681/2021, que estabelece o prazo máximo de carência de três anos para a operação pretendida.

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN informa também que o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (CSRRF/RS) confirmou a previsão da operação de crédito no Plano de Recuperação Fiscal (PRF), a compatibilidade do valor pleiteado com o necessário para alcançar o equilíbrio fiscal e a adimplência do Estado em relação ao PRF.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei Estadual nº 15.878, de 19 de julho de 2022, alterada pela Lei nº 15.999, de 13 de setembro de 2023, que autorizam a contratação da operação e a concessão de contragarantias pelo Estado. Nos termos dessas leis, é autorizada a vinculação das receitas a que se referem os arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal.

De acordo com análise da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN), incorporada no Ofício SEI nº 56203/2023/MF, de 27 de outubro de 2023, as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Dessa forma, considerando a suficiência das contragarantias oferecidas, a operação de crédito pretendida é elegível para a obtenção de garantia da União.

A adimplência financeira do Estado em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas e a prestação de contas dos recursos dela recebidos, bem como a regularidade no pagamento de precatórios, deverão ser verificadas e atestadas na ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023, do Ministro de Estado da Fazenda.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em relação às exigências do art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer SEI nº 4496/2023/MF) conclui que não há, na minuta de contrato avaliada, cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado do Rio Grande do Sul encontra-se de acordo com o que preceituam a Lei de Responsabilidade Fiscal e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento do Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Rio Grande do Sul;

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Cronograma Estimado de Desembolsos: US\$ 249.700.000,00 (duzentos e quarenta e nove milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 124.400.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024 e US\$ 125.900.000,00 (cento e vinte e cinco milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

VI – Juros: taxa de juros baseada na SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*), acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID;

VII – Comissão de Crédito: de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

VIII – Despesas de Inspeção e Vigilância: de até 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos;

IX – Prazo de Amortização: 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, após carência de até 36 (trinta e seis) meses;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:
semestral;

XII – Sistema de Amortização: constante;

X – Conversão: o Estado do Rio Grande do Sul poderá solicitar ao BID uma conversão de moeda, de taxa de juros, de *commodity* e/ou de proteção contra catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Sul na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Rio Grande do Sul celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o atendimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023, relativamente à adimplência do ente, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e a formalização do contrato de contragarantia entre o Estado do Rio Grande do Sul e a União.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

